



PROCESSO Nº 0000826-81.2010.814.0701
APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DUARTE TAVARES
APELADO: A. C.
ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado pelo crime de poluição sonora previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98, quando fez uso de aparelho de som, no dia 07/08/2010, às 15h00min, em imóvel localizado na Travessa Lomas Valentinas, Nº 05, bairro Sacramento, Belém-PA, sendo realizada vistoria de constatação pela Polícia Civil - DEMA. Foi constatado através de decibelímetro que o nível de som era de 84,0 decibéis, ressaltando que a legislação vigente (Resolução 001/90 CONAMA e a NBR 10.151, da ABNT) estabelece até 55 decibéis durante o dia em área residencial.
2. Em audiência de instrução (à fl. 31) foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, entretanto, consta na fl. 33 em certidão que o autor do fato descumpriu com suas obrigações. Portanto, foi decretada a revogação do sursis processual nas fls. 36.
3. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 07 (sete) meses de detenção, a qual foi convertida em restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, bem como à pena de multa no total de 40 (quarenta) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
4. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (fls. 98/104) pleiteando a ausência de provas judiciais, a nulidade da perícia, a atipicidade da conduta, a desclassificação para contravenção penal. Diante do exposto, requer que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, determinando a absolvição do acusado, caso contrário o redimensionamento da pena.
5. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Analisando os autos verifica-se que a sentença condenatória deve ser reformada após a anulação da decisão que revogou a suspensão condicional do processo sem a intimação prévia do acusado para apresentação de defesa ou justificação, tendo em vista a imprescindibilidade da referida intimação pessoal antes da revogação. Neste diapasão, segue farta jurisprudência nacional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. ENUNCIADO N. 523, DA SÚMULA DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos estabelecidos nos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, dentre os quais se inclui a designação de audiência de justificação para fins de revogação de suspensão condicional do processo (precedentes).

III - Incide, ainda, para o caso, o Enunciado n. 523, da Súmula do STF, verbis: "No



processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando, ainda, seja realizada nova audiência de justificação, com intimação prévia da Defensoria Pública. (STJ. HC 378.182/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DO BENEFICIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO ANULADA. Acaso descumprida as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência e que ao réu seja oportunizada manifestação em audiência de justificação. Precedentes. Mesmo entendimento se aplica à decisão de prorrogação do período de prova, já que configura medida prejudicial ao acusado e, portanto, antes de sua análise, imprescindível prévia intimação tanto do denunciado como de sua defesa, para eventual pronunciamento. Ofensa às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que determinam a anulação da decisão revogatória da benesse sem prévia oitiva do inculcado acerca do descumprimento de condicionantes. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO (Recurso em Sentido Estrito N° 70077742989, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/06/2018).

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. DECISÃO CASSADA. 1 Recorrente acusado de infringir o art. 155 do CP, que teve a suspensão condicional do processo revogada sem prévia oitiva da defesa técnica. 2 A revogação da suspensão condicional do processo acarreta sério gravame ao réu, não sendo admissível sua decretação sem antes ouvir a defesa, que poderá justificar a impossibilidade de cumprir as cláusulas acordadas, pedir a sua alteração ou provar o seu cumprimento regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito N° 20150710279436, 1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DF, Relator: George Lopes Leite, Julgado em 06/05/2016). Grifos meus.

8. Por essa razão, entendo que a inobservância da prévia intimação do acusado e do seu advogado acarreta a nulidade absoluta da decisão revocatória do SURSIS processual, bem como dos demais atos processuais posteriormente praticados diante ao grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, visto que ao acusado deveria ser oportunizado a justificação da impossibilidade do cumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo, o pedido de sua alteração ou a comprovação de regular cumprimento.

9. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento. Entretanto, de ofício anulo a decisão de fl. 36 (frente e verso) e os atos posteriores, razão pela qual determino a devolução dos autos à Vara de Origem para o regular processamento da intimação do acusado para apresentação de justificação do descumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo e o consequente prosseguimento do feito.

10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 10 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais